## Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 690

DECISÃO PL Nº **88/2020**

PROCESSO Prot. Nº **1018048/2014**

Interessado **ELIZABETH ANDERZO DOS SANTOS**

Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **690**, de 10 de agosto de 2020, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura CEECA Nº 241/2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar mínima, devido à falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Projeto e Execução da Alvenaria e dos Projetos complementares (Estrutural, Elétrico, Hidrossanitário) referente a ampliação residencial com área total de 118,00m2 com 02 (dois) pavimentos, e; considerando que tal fato constitui Infração nos Termos da alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66; considerando que o(a) autuado(a) apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, de forma tempestiva; considerando que o(a) autuado(a) Regularizou o Fato Gerador da infração através da ART 10000000000040899/Guia 1070596 em 22.01.2014; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada do relator que exarou parecer com o seguinte teor: “.....*Ementa: DEFERIMENTO pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÍNIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “d” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Relatório: O presente processo trata da lavratura do Auto de Infração Nº 300001966/2014, contra a Pessoa Física ELIZABETH ANDREZO DOS SANTOS, CPF: 798.113.024-72 devido à falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Projeto e Execução da Alvenaria e dos Projetos complementares (Estrutural, Elétrico, Hidrossanitário) referente a ampliação residencial com área total de 118,00m2com 02 (dois) pavimentos. Análise:Considerando que tal fato constitui Infração nos Termos da alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado (a) apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, de forma tempestiva; Considerando que o (a) autuado (a) Regularizou o Fato Gerador da infração através da ART 10000000000040899/Guia 1070596 em 22.01.2014; Considerando que no recurso apresentado ao plenário o autuado solicitou a retirada da penalidade do Auto de Infração;Considerando que o autuado alega, no recurso, o desconhecimento da obrigatoriedade da licença, para execução da obra. Fundamentação: Infração: alínea “a” do art. 6° da Lei 5.194/66. Penalidade: alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66. Voto: Diante do exposto, somos favoráveis pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÍNIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “d” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o nosso parecer, Salvo melhor juízo. João Pessoa, 25/07/2020. João Alberto Silveira de Souza. Eng. Agr. e de Seg. do Trab. Data/Hora do despacho: 26/07/2020 11:56. Conselheiro: JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA*.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOSÉ HERBERT PALITOT, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, JOSÉ JEFERSON JERÔNIMO VIEIRA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO** e **KÁTIA LEMOS DINIZ**; do suplente **MATHEUS MENDES ARRUDA** substituindo regimentalmente o respectivo titular.

 Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 10 de agosto de 2020

Eng.Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**

-Presidente em exercício-